

## Incorporação e Fusão de Empresas

**Maria Bernadete Miranda**

Mestre em Direito das Relações Sociais, sub-área Direito Empresarial, pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, Coordenadora e Professora do Curso de Pós-Graduação da Faculdade de Direito de Itu e Professora de Direito Empresarial, Direito do Consumidor e Mediação e Arbitragem da Faculdade de Administração e Ciências Contábeis de São Roque. Advogada.

A incorporação é o ato jurídico em que uma empresa assume o controle de outra mediante a compra da maioria de seu capital ou através de um processo de permuta de ações, na qual os acionistas da incorporada recebem em troca de suas ações uma quantidade de ações da incorporadora.

A incorporação é a forma mais usual de aquisição de controle acionário quando há intenção de unir atividades, esforços, agregar valor, ganhar escala, aumentar participação no mercado, reduzir custos, etc.

O que caracteriza a incorporação é que a empresa incorporada desaparece juridicamente, podendo, entretanto, juntar seu nome ao da incorporadora. Isto ocorre quando os dois nomes são fortes no mercado. Um exemplo que poderemos citar foi o da aquisição da “**Crysler**” pela “**Daimler Benz**”, passando a denominar-se “**DaimlerCrysler**”.

O processo de incorporação de uma empresa passa necessariamente por uma etapa prévia com um levantamento da situação geral da empresa “**due dilligence**”, como uma auditoria do balanço, uma análise dos riscos com passivos não registrados ou difíceis de quantificar, qualidade da gestão, contingências fiscais e comerciais, tecnologia, participação no mercado, e capacidade de gerar resultados, situação tributária da incorporada e da incorporadora para exame de um planejamento tributário antes de formalizar o ato da incorporação, entre outros pontos.

A incorporação não deve ser confundida com a simples compra do controle acionário, pois neste caso, um determinado investidor que pode ser uma empresa ou uma pessoa física, simplesmente compra o controle acionário de uma empresa, assume o seu comando, pode trazer a empresa para o grupo de outras empresas, mas não há o instrumento jurídico da incorporação. Ou seja, a empresa comprada continua a existir só que com outro controlador.

A fusão diferentemente da incorporação, é o instrumento jurídico adotado quando duas ou mais empresas se unificam, criando uma nova empresa. O que caracteriza a fusão é que as empresas fusionadas deixam juridicamente de existir.

Embora o termo fusão seja comumente determinado para difundir a união de duas ou mais empresas, normalmente não é muito utilizado, por ser mais complexo do que o da incorporação. Ademais é muito difícil de ocorrer que duas empresas tenham valores semelhantes, o que facilitaria uma fusão. Na prática o termo fusão é utilizado como o da união de duas ou mais empresas, mas juridicamente trata-se de uma incorporando a outra.

Nas ditas fusões o que ocorre frequentemente é que as gestões das duas empresas possam continuar a trabalharem juntas compartilhando cargos na administração, onde na maioria das vezes, a incorporadora impõe sua forma de administração, não sendo, portanto, um instrumento jurídico muito recomendável.

### **Referências Bibliográficas**

COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de direito comercial**. São Paulo: Saraiva, 2002.

DÓRIA, Dylson. **Curso de direito comercial**. São Paulo: Saraiva, 1998.

FAZZIO JÚNIOR, Waldo. **Manual de direito comercial**. São Paulo: Atlas, 2004.

ITÁLIA. **Codici e leggi d'italia. Códice civile: 1994**. Luigi Franchi, Virgilio Feroci e Santo Ferrari. Milano: Editore Ulrico Hoepli, 1996.

MARTINS, Fran. **Curso de direito comercial**. Rio de Janeiro: Forense, 2003.

NEGRÃO, Ricardo. **Manual de direito comercial e de empresa**. São Paulo: Saraiva, 2003.

REQUIÃO, Rubens. **Curso de direito comercial**. São Paulo: Saraiva, 2003.